



54

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA Nº 1142/97

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 94.15665-0

AUTORA:

☛ **COMUNIDADE INDÍGENA PANARÁ**

RÉS:

☛ **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**

☛ **UNIÃO**

A Comunidade Indígena Panará ou Kreen-Akarore propôs a presente ação de conhecimento postulando a reparação de danos materiais e morais decorrentes da morte de índios e da desagregação social dessa comunidade. As mortes e a desagregação decorreram do contato indiscriminado dos silvícolas com outras pessoas e da remoção forçada de seu território, localizado na região do Rio Peixoto de Azevedo até a nascente do Rio Iri nos Estados de Mato Grosso e Pará. O contato e a remoção ocorreram na década de 1970 (fls. 3-32).

2. *Razões do pedido:* em consequência da construção da BR-163 (Santarém/PA - Cuiabá/MT), atravessando o território indígena, houve um indiscriminado contato dos Panarás com integrantes da Frente de Atração e com trabalhadores dessa obra sem que fossem adotadas medidas de proteção à saúde dos índios. Durante esse contato morreram 175 índios conforme levantamento efetuado pela própria autora.

- Reduzida a 79 integrantes, a comunidade dos Panarás foi removida para o Parque do Xingu em janeiro/1975. Sem assistência e colocados em contato com seus antigos inimigos Kayapós na aldeia Kretire, morreram mais 10 conforme relatório efetuado por antropóloga da FUNAI.
- Após sete mudanças no interior desse Parque, no período de 1989/1990, a reduzida comunidade decidiu retornar ao seu território tradicional em 1994.
- Além das mortes, houve profunda desagregação social dessa comunidade, cujos efeitos ainda se manifestam atualmente.



55

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3. A FUNAI contestou, alegando, em síntese, que não é responsável pelas mortes que se seguiram aos primeiros contatos dos índios panarás com integrantes da Frente de Atração e com trabalhadores da construção da BR-163, pois prestou assistência médica à comunidade indígena.

- Só instalou um posto de atração, quando o Governo decidiu pela construção dessa rodovia, que atravessa o território indígena. Não obstante o trabalho de pacificação desenvolvido pelos mais experientes sertanistas da FUNAI (os irmãos Cláudio e Orlando Vilas Boas), caminhoneiros, colonos, garimpeiros e outros aventureiros disseminaram doenças e mortes entre os índios.
- Um processo acelerado de ocupação da região deu origem à criação de alguns municípios (Guarantã, Peixoto de Azevedo, Matupá, Alta Floresta, Sinop etc.) com a instalação de empreendimentos econômicos.
- A remoção para o Parque do Xingu foi efetivada em regime de urgência em virtude da gravidade da situação no habitat natural e decorreu de prévia aprovação da comunidade indígena.
- Não há relação de causalidade entre as mortes e outros reveses ocorridos no Parque do Xingu e a assistência prestada aos índios. A FUNAI estava lidando com um povo debilitado, física e moralmente, em decorrência das adversidades sofridas no seu habitat natural. Daí a ocorrência de algumas mortes logo nos primeiros anos após a remoção.
- Ao estabelecer o contato (posto de atração em 1973) e a posterior remoção (em 1975) dos índios para o Parque do Xingu, a FUNAI aplicou àquelas situações regras consagradas pela política indigenista então vigente conforme consta do documento denominado "*O Estado Brasileiro e as Sociedades Indígenas*" (fls. 425-45).

4. A União também contestou, mas limitou-se a ratificar a defesa da FUNAI (fls. 673-4). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da causa (fls. 700-2 e 757-9).

5. Produziu-se prova testemunhal requerida pela FUNAI, sendo indeferida a inquirição de testemunhas indicadas pela autora (fls. 724, 735-40 e 744).



56

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FUNDAMENTOS DO JULGADO

6. Os fatos. São incontroversos os seguintes fatos - seja em virtude da admissão deles pelas rés, seja pela prova documental constante dos autos: *"uma estrada (a BR-163 Cuiabá/MT - Santarém) corta ao meio o território tradicional dos Panarás, obrigando-os a um contato maciço e imediato com um mundo que até então não conheciam. Com o contato, a Comunidade passa a ter de suportar os efeitos de epidemias, que além de inúmeras mortes, resultam em sua total desagregação social. Os sobreviventes Panarás são então retirados de sua terra tradicional e levados para uma outra (o Parque Nacional do Xingu em jan/75), que não lhes pertencia, com condições ecológicas inteiramente diversas das que estavam habituados a viver"* (fl. 25).

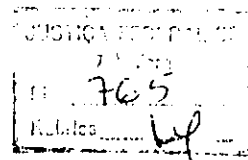
7. A testemunha Oriando Vilas Boas, patrono dos sertanistas brasileiros que participou dos trabalhos de atração dos índios Panarás com o objetivo de viabilizar a construção da BR-163, assim depôs:

"que essa área ao longo do Rio Peixoto de Azevedo já estava nessa ocasião sob a ameaça de invasão por parte de garimpeiros porque havia fortes suspeitas de que aquele rio tivesse ouro e diamantes; atraídos os índios Panará, mais ou menos em número de duzentos e quarenta índios, a nossa ação dentro dessa área chegou ao fim; entregamos o setor de volta à FUNAI e regressamos à nossa área de ação, que era o Parque Nacional do Xingu; os nossos sucessores na área, por falta de recursos, supomos, da própria FUNAI, não conseguiram manter livre o curso do Rio Peixoto de Azevedo e a invasão começou a acontecer; notícias que chegaram a nosso setor no Xingu falavam menos de um ano dezenas de milhares de garimpeiros invadiram a área; nessa altura a estrada aberta pelo 9º BEC já estava em trânsito franco;" (fl. 735-v).

8. Relatório produzido pelo encarregado da Frente de Atração também evidencia de forma detalhada a redução demográfica dos índios Panarás até a transferência para o Parque Nacional do Xingu:

"Em 1973 houve sensível redução nas aldeias de Tupayuron (Norte) e Iobeyu-pôre (Sul), esta vez por causa de "sonkiude" (doenças) principalmente gripe e diarreia. Os Panará, que já conseguiram fazer amizade com alguns

20/6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Karen que se mostraram amigos e ofertaram muitos presentes, mas não confiaram em que fossem até suas aldeias. Contraíam doenças e levam-nas para as aldeias, onde se manifestavam e eram transmitidas aos demais sem saber como combater-las e sem noção de que os Karen doadores de presentes poderiam tratá-las, morriam.

Quando Apoena foi na Aldeia Norte (Tupayuron) encontro seis malocas com 60/70 Panará, inclusive com alguns do grupo da aldeia Inkiorankié cujo líder chamava-se Yakil.

O grupo da aldeia sul (lobe-yu-pôre) ficou reduzido em torno de 20 liderados por Sungakapan.

Em fins de 1973 devido a desavenças, doenças e alguns problemas com a equipe da F.A. (caso Campina) a fração do líder Yakil retornou a Inkiorankié e começaram as saídas deste grupo para a rodovia BR 163, enquanto outro grupo liderado por Kokride e Karekon abandonou a aldeia Norte e foi para lobe-yu-pôre (aldeia Sul).

Podemos avallar calculadamente 35 os que ficaram na aldeia Norte, 30 a 35 na aldeia Sul e cerca de 45 em Inkiorankié onde a estrada e os presente que ali ganhavam já era um polo de atração superior a F.A.

Em fins de 1973 os Panará totalizavam-se entre 110 a 115, enquanto que, os grupos da aldeia Norte (que já passavam a maior parte do tempo na F.A.) e de Inkiorankié já começavam a ser controlados quanto a doenças, inclusive com aplicação de vacinas, o grupo da aldeia Sul, ainda não visitada ficava cada vez mais reduzido.

Em janeiro de 1974, faleceu um casal de Panará na F.A. de morte violenta e três na aldeia Norte, de gripe.

Em fevereiro de 1974 ao chegarmos à F.A., visitamos a aldeia Norte onde encontramos somente 3 malocas pequenas e várias sepulturas, a maioria no caminho que levava a F.A. Os 25 Panará, que restavam da aldeia Norte vinham até a F.A. pedir socorro a maior parte doentes, alguns em estado grave.

Em março-abril, entre os grupos de Inkiorankié e da aldeia Norte, apesar de repetidos surtos de gripe, malária e diarreia, não houve óbitos, nada sabemos quanto a aldeia Sul.

Em fins de abril-maio, com a enchente catastrófica que paralisou a F.A., situação saiu do nosso controle, o líder Yakil que se encontrava na BR 163 com sua família (6) e que causou nefasta reportagem, contraiu gripe, regressando a Inkiorankié transmitiu-a aos demais, faleceram 3 inclusive Yakil. Os outros todos doentes retornaram a BR 163 para pedir socorro.



58

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Quando conseguimos sair da F.A, que havia sido tomada pelas águas do Peixoto (graças a ajuda da FAB que deslocou um avião Búfalo e trouxe uma embarcação com motor de popa) e chegar a BR 163, já havia falecido um, no dia seguinte com a chegada da EVS, a situação estava novamente controlada. Houve somente um óbito. Sanko um dos mais altos, que em coma fugiu para o mato e encontrado alguns dias depois, morto.

A mulher e filho de Yakil, após a morte do líder, mudaram-se para a aldeia Sul e lá faleceram, provavelmente de gripe.

Em fins de maio conseguimos retirar o grupo de Inkiorankié da BR 163 para a F.A totalizando 70 silvícolas ali residentes.

Em junho a convite dos Panrará foi visitada a aldeia Sul, foram encontradas duas sepulturas recentes e dois doentes graves, havia três malocas e 28 Panrará. Neste mês houve quatro óbitos, um de acidente (afogamento) e três de doenças, dos quais, um em Cuiabá.

Em julho, a frente de trabalho da rodovia da Indeco, entra em contato com os membros da aldeia Sul, os quais contraíram gripe, faleceram três, entre eles o líder Sungakapan. A equipe de socorro retirou o restante do grupo para a cachoeira do Korokokó, onde estava se instalando a nova F.A. Já se encontravam lá 25 Panrará, o restante tinha ido para a Aldeia Norte onde ainda havia muita plantação, sobretudo bananas e batatas.

Em agosto, quando fomos com o grupo do Korokokó para a aldeia Norte, afim de abastecer de bananas e batatas e sapanhar mudas para plantio, não encontramos mais o grupo que lá residia, mas sim quatro sepulturas recentes.

O grupo agora liderado por Wantuikré havia se deslocado para Inkiorankié, onde abriu novos roçados.

Em setembro um Panrará acometido de reumatismo crônico e que desde 1973 vivia graças aos medicamentos, foi morto na aldeia Norte.

No mês de outubro o grupo de Inkiorankié voltou a BR 163, atraído por grande número de trabalhadores que estavam recuperando o desgaste da enchente do mês de maio.

Morreu um índio que desde julho estava em Cuiabá em tratamento. Suspeitamos tenha contraído tuberculose.

Em novembro, acabado de instalar a nova F.A e plantações, a equipe foi determinada a se deslocar para a BR 163, afim de retirar os silvícolas que ali se encontravam, porém sem êxito.

Em dezembro o grupo de Korokokó, quase que abandonado descontrola-se, havendo duas mortes violentas e na estrada um índio morre de pneumonia.

D. Silva



59

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Ao fim de 1974 os Panará estavam reduzidos a 82.

Em 12 de janeiro de 1975, 79 foram transferidos para o P.N.X. (Parque Nacional do Xingú). Uma índia encontra-se em Cuiabá convalescendo e também duas crianças, que foram repudiadas pelo grupo em fim de 1973, para as quais precisamos estudar um destino melhor ao de ficarem na chácara ambulatório, sempre em contato com doentes." (fls. 51-4)

9. Não há dúvida que o contato indiscriminado de elementos estranhos com os Panarás alterou seus usos e costumes, causando a estes últimos doenças, mortes e desagregação, sobretudo pela deficiente assistência médico-sanitária. Consta inclusive que servidores da FUNAI mantiveram relações sexuais com índias menores, introduziram práticas homossexuais entre homens e difundiram o hábito de consumo de bebidas alcoólicas (relatório, fls. 391-5).

10. Procedida a remoção dos Panarás para o Parque Nacional do Xingú (por determinação da FUNAI), lá ocorreram outras mortes e sérias adversidades, sobretudo em razão da presença de históricos inimigos desse grupo tribal naquela região. Consta de relatório elaborado por antropóloga da FUNAI:

"Embora algumas publicações da época enfatizem o clima festivo da recepção dos Panará no Xingú e a disposição dos grupos indígenas do Xingú em apoiá-los, a transferência foi extremamente traumática. Em 12 de janeiro de 1975 os Panará, chegaram ao P.I. Diauarum famintos, todos portadores de malária, muito anêmicos, infestados de parasitas e sem qualquer mulher grávida (Marcopito - 1979:41). Foram encaminhados para a aldeia Kayabi Prepori. O antropólogo Heelas notou, em 28 de fevereiro de 1975, que: "quase todos os Panará estavam sofrendo de malária, de gripe, de pneumonia ou de várias doenças ao mesmo tempo (...), durante os primeiros dois meses na aldeia nova, morreram cinco, deixando um total de 74 pessoas." (Carta de R. Heelas para Olympio Serra 13/04/75). A roça plantada para os Panará se esgotou em seis semanas e eles começaram a passar fome. "Os Panará ficaram extremamente desmoralizados e discutiam voltar ao Peixoto (...)." (Heelas -1979:18).

Em 31 de março de 1975, foram transferidos para a aldeia Kayapó do Kretire, inimigos tradicionais e ferozes. Muitos dos Panará presentes haviam



60

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

perdido parentes próximos no ataque Mekragnoti Kayapó à aldeia Panará de Sonkenasã em 1968. Os Kayapó, inversamente aos Panará, tinham mais homens do que mulheres, fator este determinante na política Kayapó de incorporação dos Panará. Segundo o testemunho de Heelas, o ritual e as cerimônias Panará foram ativamente desincentivados. "O processo de integração e a repressão da cultura foram acompanhados por um aumento de doenças e apatia entre os Panará." (Heelas - 1978:19). No Kretire ainda morreram mais cinco pessoas.

Em outubro de 1976, durante uma epidemia de gripe, os Panará mudaram novamente, deixando, porém, sete adolescentes com os Kayapó. Permaneceram por um mês no P.I. Diauarum sendo tratados, seguindo depois para a aldeia Suyá." (fls. 84-152)

11. *Da responsabilidade civil.* Provados o dano (mortes, doenças), a ação e a omissão de agentes das rés e a relação de causalidade, a União e a FUNAI respondem pelo dano, como prevê a Constituição, no art. 37, § 6º: **"as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ..."** (art. 37, § 6º). Essa responsabilidade é objetiva, informada pela teoria do risco administrativo. Nos termos da Lei nº 6.001/73, cumpre à União e à FUNAI, nos limites de sua competência, proteger as comunidades indígenas prestando assistência e garantindo a permanência voluntária no seu habitat (art. 2º/I). Essa lei estabelece também que **"a comunidade indígena removida será integralmente ressarcida dos prejuízos decorrentes da remoção"** (art. 20, § 4º).

12. Nos termos do art. 20, § 1º, alínea "d", da Lei nº 6.001/73, era lícita a intervenção da União na área indígena mediante Decreto Presidencial nº 74.903/73 para a realização de obra pública de interesse do desenvolvimento nacional, no caso, a construção da BR-163/Cuiabá - Santarém (fl. 69). De acordo com o mencionado decreto ficou **"facultado à FUNAI, no exercício do poder de polícia conferido pelo art. 1º, item VII, da Lei nº 5.371, de 05/12/67, requisitar a cooperação da Polícia Federal, no sentido de que sejam impedidos ou restringidos o ingresso, o trânsito e a permanência de pessoas ou grupos, cujas atividades sejam nocivas**



61

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ou inconvenientes ao processo de atração e assistência aos Índios, na área ora interdita (art. 2º).

13. Não obstante a licitude da intervenção na área indígena, a União e a FUNAI não adotaram as providências cabíveis para conter a invasão garimpeira e os perniciosos efeitos dela na comunidade indígena. Como disse o sertanista Oriando Vilas Boas, a remoção dos índios para o Parque Nacional do Xingu *"foi o que chamamos de movimento salvatário, uma vez que havíamos largado 240 Índios e tínhamos um ano depois a notícia de que apenas 80 eram vivos; as notícias que chegavam ao parque eram de que os índios estavam morrendo de fome, totalmente abandonados, e massacrados por uma invasão incontida ..."* (fl. 737-v)

14. Não se pode afirmar que a União e a FUNAI foram totalmente omisas no processo de atração dos índios ou na remoção deles para o Parque Nacional do Xingu. Mas é certo que seus agentes públicos não adotaram providências vigorosas para proteger a comunidade dos Panarás. São poderosos os interesses econômicos da atividade mineradora. Mas acima deles estava o dever legal de proteger os índios. Faltou determinação para isso, devendo o Estado pagar o preço da indecisão ou da ineficiência. As provas apresentadas pelas rés não são suficientes para excluir a obrigação de indenizar.

15. *A indenização pelas mortes.* Assegurado aos índios e às comunidades indígenas a proteção das leis do País nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros (Lei nº 6.001/73, art. 1º, p. único), é devida uma pensão mensal de dois salários mínimos. Nesse sentido dispõem o art. 1.537/II do Código Civil e a Súmula nº 490/STF: *"A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores."*

16. É razoável fixar essa pensão mensal em dois salários mínimos por cada índio Panará morto, no período de 15/mar/73 (data da publicação do decreto de interdição da área) até 31/out/75, da data do óbito até a data



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

provável de vida do silvícola. A quantidade de óbitos é aquela constante do registro administrativo da FUNAI, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.001/73.

17. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 170.203-6, r. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ-1 de 15/04/94 decidiu que *"A vedação da vinculação do salário-mínimo, constante do inc. IV do art. 7º da Carta Federal, visa a impedir a utilização do referido parâmetro como fator de indexação para obrigações sem conteúdo salarial ou alimentar. Entretanto, não pode abranger as hipóteses em que o objeto da prestação expressa em salários-mínimos tem a finalidade de atender às mesmas garantias que a parte inicial do inciso concede ao trabalhador e à sua família, presumivelmente capazes de suprir as necessidades vitais básicas."*

18. Não é devida indenização por outra ofensa à saúde, porque não está evidenciado que a comunidade indígena tenha realizado despesas de tratamento. É impossível cogitar de lucros cessantes (o que se deixa de ganhar), pois os silvícolas não exerciam atividade econômica (Código Civil, art. 1.538).

19. *Da indenização por danos morais.* Para compensar o sentimento de dor decorrente das mortes, das doenças e da violação de outros valores culturais previstos em lei, também é devida a indenização por dano moral no valor de 4.000 (quatro mil) salários mínimos. Não houve intenção das rés em causar a lesão e algumas providências foram adotadas para evitar a tragédia, sendo assim razoável esse valor. De acordo com a melhor doutrina,

"Não se paga a dor sofrida, por ser esta indenizável, isto é, insuscetível de aferição econômica, pois seria imoral que tal sentimento pudesse ser tarifado em dinheiro ou traduzido em cifras de cruzeiros, de modo que a prestação pecuniária teria uma função meramente satisfatória, procurando tão somente suavizar certos males, não por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o dinheiro poderá proporcionar, compensando até certo ponto o dano que lhe foi injustamente causado. É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social, ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação eco-

Lucas



63

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

nômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável" (Diniz, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Editora Saraiva 7º volume. 1995, p. 73).

DISPOSITIVO

20. **ACOLHO** os pedidos, em parte, para que a FUNAI e a União, solidariamente, *paguem* à autora as seguintes prestações:

- **uma pensão** mensal de 2 (dois) salários mínimos vigentes em outubro/97 ajustáveis às variações posteriores por cada índio Panará morto no período de 31/mar/73 a 31/out/75, conforme registro administrativo da FUNAI. Esse benefício será devido da data do óbito até a data provável de vida do silvícola, considerando as peculiaridades do grupo tribal, como se apurar em liquidação por arbitramento;
- **uma indenização** de 4.000 (quatro mil) salários mínimos vigentes na data da liquidação, por danos morais. O crédito será acrescido de:
 - a) correção monetária a partir do registro administrativo do primeiro óbito por se tratar de crédito alimentar;
 - b) juros moratórios mensais de 0,5% a partir da primeira citação em 12/01/95;
 - c) verba honorária de 10% sobre o valor da condenação.

21. Publicar e intimar a União e o Ministério Público Federal, sucessivamente. Decorrido o prazo recursal (30 dias), remeter os autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CPC, art. 475/II.

Brasília, 22/10/1997 (4ª feira).


NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
Juiz Federal da 7ª Vara